



ESTADO DO CEARÁ

# JUAZEIRO DO NORTE

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Caderno I do dia 09 de Novembro de 2022 Ano XXV Nº 5866

**PODER EXECUTIVO**

**GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 0748, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a nomeação do Coordenador de Cadastro Imobiliário da Secretaria de Infraestrutura do Município de Juazeiro do Norte.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR SÁVIO DE BRITO FONTENELE, portador do RG nº 96XXXXXXXX8 SSP/CE, inscrito no CPF nº XXX.720.XXX-XX, para o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Cadastro Imobiliário, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), de Nível Ocupacional DAS-5.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de novembro de 2022.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 de novembro de 2022.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0749, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a exoneração do Controlador e Ouvidor Geral Interino do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR IVAN FIGUEIROA PONTES, portador do RG nº 4.XXX.X74 SSP/PE, inscrito no CPF nº XXX.115.XXX-XX, do cargo de provimento em comissão de Controlador e Ouvidor Geral Interino do Município de Juazeiro do Norte, integrante da estrutura organizacional da Controladoria e Ouvidoria Geral (CGM), de Nível Ocupacional DAS-1.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 07 de novembro de 2022.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 de novembro de 2022.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0750, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a exoneração do Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei

Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR MARIA DO CARMO SANTOS BEZERRA, portadora do RG nº 20XXXXXXXXXX08 SSP/CE, inscrita no CPF nº XXX.064.XXX-XX, do cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo, integrante da estrutura organizacional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município (CGM), de Nível Ocupacional DAS-2.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 07 de novembro de 2022.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 de novembro de 2022.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0751, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a nomeação do Controlador e Ouvidor Geral do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR FERNANDO TORRES LAUREANO, portador do RG nº 20XXXXXXXXXX70 SSPDC/CE, inscrito no CPF nº XXX.084.XXX-XX, para o cargo de provimento em comissão de Controlador e Ouvidor Geral do Município de Juazeiro do Norte, integrante da estrutura organizacional da Controladoria e Ouvidoria Geral (CGM), de Nível Ocupacional DAS-1.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 07 de novembro de 2022.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 de novembro de 2022.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0752, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a nomeação do Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR IVAN FIGUEIROA PONTES, portador do RG nº 4.XXX.X74 SSP/PE, inscrito no CPF nº XXX.115.XXX-XX, para o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo, integrante da estrutura organizacional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município (CGM), de Nível Ocupacional DAS-2.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 08 de novembro de 2022.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 de novembro de 2022.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0753, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a nomeação do Assessor Especial da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR MARIA DO CARMO SANTOS BEZERRA, portadora do RG nº 20XXXXXXXXX08 SSP/CE, inscrita no CPF nº XXX.064.XXX-XX, para o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, integrante da estrutura organizacional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município (CGM), de Nível Ocupacional DAS4.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 08 de novembro de 2022.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 de novembro de 2022.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0754, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o encerramento da cessão de servidor público pertencente a Secretaria de Saúde do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte, para à 20ª Delegacia Regional de Polícia Civil do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 17/2021, estabelecido entre o Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte e a Polícia Civil do Estado do Ceará, por intermédio da 20ª Delegacia Regional de Polícia de Juazeiro do Norte, datado de 08 de junho de 2021, com vigência até 31 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 6145/2022-EA, de lavratura do Ilustríssimo Dr. Manuel Inácio Torres Neto, Delegado de Polícia Civil do Estado do Ceará, no qual devolve a servidora pública municipal CLARICE ROSANE SANTOS DE ARAÚJO, solicitando o encerramento de sua cessão para a 20ª Delegacia Regional de Polícia de Juazeiro do Norte;

RESOLVE,

Art. 1º - PÔR TERMO À CESSÃO da Sra. CLARICE ROSANE SANTOS DE ARAÚJO, portadora do RG nº 20XXXXXXXXX06 SSP/CE, inscrita no CPF nº XXX.397.XXX-XX, servidora pública municipal, Matrícula nº 32.365, admitida em 25 de outubro de 2011, investida no cargo de provimento efetivo de Capturador de Animais, devendo a mesma retornar a exercer suas funções perante a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 04 de novembro de 2022, encerrando-se os efeitos da Portaria nº 0670, de 14 de setembro de 2022.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 de novembro de 2022.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO

Em relação ao Termo de Adesão do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando a adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

a) O Termo de Adesão do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, foi recebido em 04/11/2022, requerido por meio de processo digital.

b) Foi feita a juntada a documentação relacionada:

b.1) Termo de adesão ao convênio;

b.2) Termo de posse do prefeito e documentos comprobatórios

Atesto para fins da celebração e publicação no DOU que o termo de Adesão do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, confere

com o original, que foi assinado digitalmente pelo Prefeito, GLÊDSON LIMA BEZERRA, CPF nº XXX.579.XXX-XX e que os documentos comprobatórios são os requeridos para a efetivação da celebração do Termo de Adesão.

Encaminhe-se para publicação do Extrato no DOU.

RAIMUNDO CEZIO FLORES FILHO  
DICIF/ASCIF

ANEXO

TERMO DE ADESÃO À NOTA FISCAL DE SERVIÇO  
ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL

Termo de Adesão do MUNICÍPIO de Juazeiro do Norte/CE ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), objetivando a adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE CNPJ 07.974.082/0001-14, neste ato representado pelo seu Prefeito, Glêdson Lima Bezerra, CPF n.º XXX.579.XXX-XX, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 100 e no art. 199 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ora denominado ADERENTE:

Considerando que o Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, que dispõe sobre as regras relativas à instituição de um padrão nacional para a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (Protocolo ENAT n.º 11, de 2015), institui o Sistema Nacional da NFS-e e estabelece o modelo deste Termo de Adesão ao Convênio,

Resolve firmar, por seus representantes legais, o presente Termo de Adesão ao Convênio da NFS-e que se regerá pelas cláusulas seguintes:

DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo a adesão ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, visando adotar o padrão nacional

da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), com o consequente compartilhamento dos documentos fiscais, e integrar o Sistema Nacional da NFS-e, sem prejuízo da legislação nacional referente aos sigilos comercial e fiscal.

DAS CONDIÇÕES

O aderente se obriga às cláusulas do CONVÊNIO.

DA VIGÊNCIA

O presente TERMO é parte integrante do CONVÊNIO e terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

Na ocorrência de ajustes ao CONVÊNIO, este termo fica tacitamente ratificado, sem prejuízo ao direito ulterior de distrato.

DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente TERMO é de responsabilidade do ADERENTE, a ser formalizada em seus diários oficiais, ou em outros instrumentos de grande circulação.

O signatário firma o presente TERMO para que produza os efeitos legais e resultantes de direito.

Juazeiro do Norte, 07 de outubro de 2022.

Glêdson Lima Bezerra

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte/CE

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT

TERMO DE REVOGAÇÃO

EDITAL Nº 07/2022 - DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO CICLO DE REIS- EDIÇÃO 2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, por seu gestor, Senhor Vanderlúcio Lopes Pereira, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR o processo de Chamamento Público supracitado, que tem por objeto a "Contratação de OSC -

Organização da Sociedade Civil- Para a Realização do Ciclo de Reis- Edição 2022, na Cidade de Juazeiro do Norte-CE , através da MROSC- Marco Regularório das Organizações da Sociedade Civil.

Inicialmente, registra-se, a revogação do Edital de Chamamento Público, encontra fundamentação legal no Art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c Art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do chamamento, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público. Dos quais elencamos:

1. Quando da elaboração do edital previu-se a contratação do serviço de uma OSC- Organização da Sociedade Civil, na qual a mesma tem que apresentar uma proposta de plano de trabalho e execução do Ciclo de Reis- Edição 2022, onde se faz necessário, seguir as regras e valores de cachês já apresentados no mesmo, onde o processo de chamamento se encontra disponível para consulta pública até dia 20 de novembro deste ano.

Verifica-se, nos autos, que a equipe técnica desta secretaria, após a realização de diversas reuniões visando garantir a excelência na execução do objeto deste chamamento, assim como garantir que sejam pagos valores em que o município realmente tenha condições de arcar, uma vez que o edital será pago pelo fundo geral, e o município não dispõe dos valores apresentados no chamamento citado assim, então, buscando atender as necessidades dos grupos e mestres de cultura popular do Município, foram revistos os valores e as formas de execução do mesmo.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão municipal em relação ao interesse público, é cabível a revogação do chamamento público, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a

conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (1...).

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

No que tange eventuais prejuízos causados as OSCS- ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL , verifica-se que o Chamamento se encontra ainda no período de consulta, não estando por tanto no seu período de inscrição que a contar da data desta revogação, são de 12 dias, sendo assim, não haverá prejuízo algum as entidades que tinham interesse em participar do mesmo, tendo em vista que processo de recebimento das propostas ainda não se iniciou. Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para prestação dos serviços objeto do Chamamento, assim, fica desde já comunicado aos interessados que após revogação do Edital e seus anexos, será iniciado um processo de credenciamento, somente para que os grupos de cultura popular que são do Ciclo natalino, possa se credenciar e serem contemplados com suas subvenções de acordo com o que está descricionado pro processo de credenciamento apresentado a seguir desta revogação.

Por fim, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, c/c Art. 109, I, “C” da Lei 8.666/93 e parecer jurídico, emitido pela Procuradoria Municipal, decido pela revogação do presente Edital de Chamamento.

Juazeiro do Norte-CE, 08 de novembro de 2022.

-----  
VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

PORTARIA 020/2021





**EDITAL 01/2022 – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO: ASG E VIGIA**

**INSCRIÇÕES INDEFERIDAS (09.11.2022)**

CPF	NOME	MOTIVO
XXX.268.683-28	MARIA JOSÉ MARTINS DA SILVA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.463.603-09	JOSE DENILSON EMILIANO DE SOUSA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.407.463-34	MARIA DALVA CARDOSO SALES	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.742.433-00	ANA CLAUDIA DA SILVA SALDANHA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.594.203-70	VERUCIA PEREIRA DEODATO	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.835.633-04	MARIA AUXILIADORA DE BARROS PEREIRA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.546.273-08	GILVANIZA PESSOA LIMA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.143.913-60	JANICE BRAZ DE LIMA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.190.963-04	FRANCISCO REGINALDO NOGUEIRA DE SOUSA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.380.293-06	REJANEJO CIRINO DE ALMEIDA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.873.343-25	ADRIANO NASCIMENTO FIDELES	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.126.853-72	AGNALDO JOSINO DA SILVA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.800.683-99	DHYEGO MARADONA FIGUEIREDO GUEDES	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.457.253-55	JHONATAN FIGUEIREDO GUEDES	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.088.583-20	CICERO AMANCIO DA DILVA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.637.603-65	FRANCISCO SERGIO BEZERRA RICARTE	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.811.353-10	CICERO GILVAN ALVES DE SOUZA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.981.543-72	ROBESON TAYLON DE AZEVEDO E SILVA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.934.603-15	JOSÉ CARLOS SILVA RIBEIRO	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.476.093-00	JOSÉ AFONSO DA SILVA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.693.213-53	ELISBERTO DUTRA FEBRONIO	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.074.113-20	PAULO DOS SANTOS	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.303.803-87	ANTONIO MARCIANO MASCARENHAS OLIVEIRA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.604.508-09	CARLOS ALVES DE CASTRO	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.001.853-44	EMANUEL TAVARES ALVES	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.184.203-72	ALYSSON ALVES LEITE	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.881.653-07	ANTONIO GEORGE NASCIMENTO DA SILVA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.639.533-99	DERLANIO MARCELINO CAETANO	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.121.303-00	ODIRLEI TELES FERREIRA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.930.218-05	FRANCISCO RICARDO DUARTE	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.028.785-89	PAULO DIEGO RODRIGUES PEREIRA	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2
XXX.254.743-15	MANOEL PEREIRA DE BARROS JUNIOR	NÃO OBDECEU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ITEM 8.2

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU**

PORTARIA Nº 576/ 2022- SESAU

*DESIGNA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE.*

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SESAU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 112 de 05 de julho de 2017 e alterações.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, KAIO CESAR NOBRE SILVA, portador do CPF: XXX.704.XXX-XX, Coordenador de Transporte, WENDEL PEREIRA DIAS, Portador do CPF: XXX.550.XXX-XX, Coordenador de Patrimônio e ALBINO SÁVIO DE SOUZA, portador do CPF: XXX.839.XXX-XX, Assessor Técnico de Transporte para compor a Comissão de Inspeção de Veículos Locados através do Pregão Eletrônico nº: 2022.08.23.1, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º. Essa portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde- SESAU, em Juazeiro do Norte (CE), aos 20 de Outubro de 2022.

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Portaria Nº582/ 2022-GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr: "AGENOR NOGUEIRA COSTA FILHO" inscrito no CPF: XXX.034.XXX-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 06/11/2022

com retorno dia 08/11/2022, em veículo "ÔNIBUS", de PLACA KLW- 4E90 com destino à FORTALEZA - CE. ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%,equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 03 de Novembro de 2022.

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

**DEMUTRAN / SESP**

## INFORMATIVO

REF: PROCESSO LICITATORIO N.º 2022.09.01.2 - Item N.º 14.3.11.3.2 - INSPEÇÃO E LACRE DOS EQUIPAMENTOS.

DEMUTRAN JUAZEIRO vem por meio desta, reiterar e tornar público ato contínuo do processo licitatório em referência, quanto aos itens N.º 14.3.11.3 / 14.3.11.3.1 e 14.3.11.2 do TR, abaixo seguem as informações:

DATA: 16/11/2022

HORÁRIO DO INÍCIO: 09:00 da manhã.

LOCAL: Av. Castelo Branco x Av. Humberto Bezerra, e em seguida na Av. Virgílio Távora, próximo ao número 2178 - Sentido oeste-leste e leste/oeste - 02 faixas.

Sem mais para este momento, desde já agradecemos.

EDINALDO APARECIDO COSTA MOURA  
Diretor Geral do DEMUTRAN/PMJN

Portaria: 1191/2021



Fortaleza/CE, 21 de Outubro de 2022.

**Ofício nº UGCT-2022- 426**

A

*Comissão Técnica de Avaliação – Juazeiro do Norte - CE*

*Rua Antônio Mota Diniz, 02 – Santa Tereza – CEP: 63.050-415 – Juazeiro do Norte - CE*

**Att.**

***Ilmo. Sr. Ednaldo Aparecido Costa Moura – Diretor Geral do DEMUTRAN***

***Aos Cuidados do Sr. Regys Santos Segundo***

***Membro integrante da Comissão de Avaliação Técnica - Presidente***

**Assunto:** Resposta Ata de Reunião Técnica – **Item Nº “14.3.11.1.7” do TR** - Definir a data-limite para todas as LICITANTES apresentarem a listagem dos profissionais que acompanharão o processo de AVALIAÇÃO DE CAMPO conforme letra a) e seus subitens.

**Prezado Senhor:**

Vimos Através desse informar os Nomes e respectivos Documentos dos colaboradores da empresa MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, que participarão dos testes de Campo e na Sala de controle, referente ao processo de avaliação de campo, processo licitatório Nº 2022.09.01.2 – DEMUTRAN JUAZEIRO, abaixo seguem as listas:

**Lista de Pessoal Referente a Instalação de Campo:**

<b>NOME DO COLABORADOR MOBIT</b>	<b>CPF</b>
LUCIANO ANTONIO FERNANDES DA SILVA	[REDACTED]
SINALDO ALVES DA SILVA	[REDACTED]
TARCIANO COSTA VASCONCELOS	[REDACTED]
JOSE ANDERSON VIEIRA BELARMINO	[REDACTED]
VICENTE SILVA MACEDO	[REDACTED]
JOSENILDO ANTONIO DA SILVA	[REDACTED]
JOSE CLEMENTINO DE SOUSA	[REDACTED]
FRANCISCO LEOMIR FERREIRA TAVARES	[REDACTED]
CICERO JOSIVAN DA SILVA PEREIRA	[REDACTED]
JOSE JUNIOR GONÇALVES SANTANA	[REDACTED]





NOME DO COLABORADOR MOBIL	CPF
IAGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO	[REDACTED]
ERICO DE FREITAS NETO	[REDACTED]
JHONATHAN DE GODOI BRANDÃO	[REDACTED]
EDUARDO BARBOSA RIBEIRO	[REDACTED]
DANIEL MIRANDA TIMBÓ MENDES	[REDACTED]
FRANCISCO ODILON ARAÚJO	[REDACTED]
GEISSIVAN PEROBA FALCÃO	[REDACTED]
JOÃO GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	[REDACTED]
JONAS RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS	[REDACTED]
RADAMS DA SILVA VENCESLAU	[REDACTED]
ROBSON BANDEIRA SALES	[REDACTED]
RICARDO CESAR AMORIM DE FREITAS	[REDACTED]
MAURO OLIVEIRA ALBUQUERQUE	[REDACTED]
ERICK CHRISTIAN GOMES RIBEIRO	[REDACTED]

**Lista de Pessoal referente ao Item 14.3.11.1.7 letra a), i) :**

NOME DO COLABORADOR MOBIL	CPF
ROBSON BANDEIRA SALES	[REDACTED]
JOÃO GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	[REDACTED]

**Lista de Pessoal referente ao Item 14.3.11.1.7 letra a), ii) :**

NOME DO COLABORADOR MOBIL	CPF
FRANCISCO ODILON ARAÚJO	[REDACTED]
GEISSIVAN PEROBA FALCÃO	[REDACTED]

**Lista de Pessoal referente ao Item 14.3.11.1.7 letra a), iii) :**

NOME DO COLABORADOR MOBIL	CPF
RICARDO CESAR AMORIM DE FREITAS	[REDACTED]
DANIEL MIRANDA TIMBÓ MENDES	[REDACTED]



Lista de Pessoal referente ao Item 14.3.11.1.7 letra a), iv)) :

NOME DO COLABORADOR MOBIT	CPF	Telefones	E-mail's
ODILON ARAÚJO	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
RICARDO CESAR AMORIM DE FREITAS	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Desde já agradecemos a atenção e nos colocamos a disposição.

Atenciosamente,

---

*MONIQUE RANGEL CINTRA*  
*REPRESENTANTE LEGAL*

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO/RESTITUIÇÃO. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2022007217

REQUERENTE: UNIQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

CPF/CNPJ: 16.676.166/0001-62

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1114434

REPRESENTANTE: MANOEL FURTADO DOS SANTOS NETO

CPF: XXX.791.XXX-XX

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para INDÉBITO TRIBUTÁRIO/RESTITUIÇÃO. IMPOSTO PREDIAL TERRITRIAL URBANO - IPTU.PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE.

Verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 165 da Lei do Código Tributário Nacional, a saber: *“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”.*

No Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 93/2013), a restituição encontra fundamento, para o caso em comento, em seu art. 299 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber: *“ Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte,*

*mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”.*

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao tributo do exercício de 2020 tendo sido feito um em parcela única no dia 16/11/2020 no valor de R\$ 451,65 (quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) e, outro pagamento, em parcela única no dia 16/11/2020, no valor de R\$ 451,65 (quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo este último o restituível segundo o requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico fiscais do município identificou a duplicidade do pagamento, conforme se pode depreender pela análise do espelho de pagamento, onde consta dois pagamentos para o mesmo crédito. (3448058), inscrição municipal 1044867.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO para que seja restituído ao requerente o valor R\$ 451,65 (quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), crédito tributário nº 3448058, inscrição municipal do imóvel 104486, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de novembro de 2022

Ildevânia Felix de Lima

Joana D'arc Lourenço da Silva

Relatora

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO/RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2022005552

REQUERENTE: ALEXANDRE SAVIO HOLANDA FARIAS

CPF/CNPJ: 21.433.895/0001-28

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1127882

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para INDÉBITO TRIBUTÁRIO/RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE.

Analisando os documentos acostado aos autos, o qual foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 165 da Lei do Código Tributário Nacional, a saber: *“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”.*

No Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 93/2013), a restituição encontra fundamento, para o caso em comento, em seu art. 299 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber: *“Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”.*

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao crédito nº 4067338/002 lançado através do acordo de parcelamento nº 2022007744, tendo sido feito um em 14/06/2022 no valor de R\$ 118,08 (cento e dezoito reais e oito centavos) e outro também em 14/06/2022 no valor de 118,08 (cento e dezoito reais e oito centavos); sendo este último o restituível segundo a requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando duas datas de pagamento para o mesmo crédito.

Foi verificada também a presença de débitos do requerente junto ao município, conforme extrato de débito. Nesse sentido, é razoável aplicar a compensação do crédito tributário pago indevidamente com os débitos em aberto, nos termos do art. 111 do CTM, a seguir: *Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.*

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, no entanto, como o contribuinte tem débitos com o fisco municipal, aplica-se a compensação tributária.

Deste modo, o valor pago indevidamente de R\$ 118,08 (cento e dezoito reais e oito centavos) será compensado com os débitos em aberto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de novembro de 2022

Francisco Gentil B. de S. Neto Oliveira Joana D'arc Lourenço da Silva

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0270/2022

### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO/RESTITUIÇÃO. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. FATO GERADOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEFERIMENTO PARCIAL.

PROCESSO JIF Nº.: 2022004065

REQUERENTE: LUIZ STENIO SOBREIRA DIAS

CPF/CNPJ:XXX.199.XXX-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 965825

REPRESENTANTE: SAYONARA AUGUSTO BANDEIRA

CPF: XXX.783.XXX-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para INDÉBITO TRIBUTÁRIO/ RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. IMPOSTO PREDIAL TERRITRIAL URBANO - IPTU. FATO GERADOR INEXISTENTE.

Verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente pleiteia a restituição do IPTU de 2018, 2019 e 2020 do imóvel de inscrição municipal nº 1007075, sobre a alegação da inexistência do imóvel, sendo assim, não havendo obrigação tributaria e consistindo em cobrança indevida, conforme, para o caso em comento, art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber: *“Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”*.

Em reposta a diligência solicitada por esse colegiado, memorando nº 269/2022 e laudo de vistoria in loco, o setor de Cadastro imobiliário do Município informou o transcrito abaixo: *Foi feito vistoria in loco e de acordo com fotos e vistoria a inscrição 1007075 cadastrada pela rua Antônio Nunes de Alencar já está cadastrado pela Olgivi Magalhães Melo. A inscrição mãe deve ser desativada porque foi feito todos os 7 BCIs e não usada a inscrição mãe.*

Em análise a documentação apresentada, extrai que o espólio de Luiz Stênio Sobreira Dias é proprietário de uma área de 540m<sup>2</sup>, referente aos lotes 37 a 39, quadra 27, loteamento Parque Tiradentes.

Essa área supracitada foi cadastrada perante o Fisco Municipal em 24/04/2006 na inscrição municipal nº 1007075, conforme BCI em anexo.

Posteriormente, essa mesma área foi cadastrada em novas inscrições separadamente, originando as inscrições municipais nº

1041080, 1041085, 1041086, 1041087, 1041088, 1041089 e 1041095.

No entanto, a inscrição municipal nº 1007075 (inscrição mãe) não foi desativada, coexistindo os cadastrados com a área unificada e desmembrada.

Conclui-se, assim, que não há que se falar da inexistência da área, mas da duplicidade.

Posto isto, passa-se a análise dos créditos tributários a fim de constatar a duplicidade da cobrança do IPTU, o que geraria direito a restituição.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município, verifica pagamentos de IPTU na inscrição nº 1007075 (inscrição mãe) apenas dos anos 2006, 2007, 2018, 2019 e 2020 e nas inscrições desmembradas verifica pagamentos de IPTU apenas dos anos 2020, 2021 e 2022.

Ou seja, comparando os pagamentos efetuados, conclui-se que a duplicidade de pagamento ocorreu apenas no pagamento do IPTU de 2020. Depreende-se da duplicidade da área, mas não da efetiva duplicidade de pagamento do tributo que demonstra ser devido visto à existência da área, do sujeito passivo identificado e do preenchimento dos requisitos para existência do Fato Gerador da obrigação tributária.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE, para que seja efetuada a compensação do IPTU de 2020, uma vez que existem débitos com o fisco municipal, da inscrição mãe nº 1007075, no valor de 415,40 (Quatrocentos e quinze reais e quarenta centavos) nas inscrições desmembradas nº 1041080, 1041085, 1041086, 1041087, 1041088, 1041089, 1041095 que estão com seus créditos suspensos. Posteriormente, a desativação da inscrição 1007075 (inscrição mãe).

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de novembro de 2022

Damiana Benjamim Gonçalves      Joana D'arc Lourenço da Silva

Relatora      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0270/2022

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. INATIVIDADE. SEM ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO DO DATASUS. EMISSÃO E PAGAMENTO DE NFS AVULSA EM 2022. TAXA DE FISCALIZAÇÃO/TFE. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/ISS. DEFERIMENTO PARCIAL.

PROCESSO JIF Nº.: 2022006433

REQUERENTE: KALYNE MORAIS DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: XXX.004.XXX-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1159339

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO/TFE E DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/ISS, sob a alegação de INATIVIDADE.

Analisando os documentos acostado aos autos, o qual foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente.

A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber: *547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Em linhas gerais, trata-se de pedido de impugnação de TFE e ISS autônomo lançados no período de 2019 a 2022.

Em sua defesa, a requerente alegou a inatividade no período, apresentando a declaração do imposto de renda de 2020 e declaração de contratação temporária pelo município de Trindade-PE no período de 01/09/2018 a 28/02/2020.

Para verificar a veracidade dos fatos alegados, é importante analisar o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS). O DATASUS surgiu pelo decreto 100 de 1991. Atualmente o DATASUS tem como responsabilidade prover os órgãos do SUS de sistema de informação e suporte de informática, necessários ao processo de planejamento, operação e controle.

Ainda, o departamento administra e gerencia um banco de dados nacional com informações sobre atividade dos profissionais e dos estabelecimentos de saúde, através do seu Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Nesse sentido, foi realizada pesquisa junto ao CNES, onde foi identificada atuação da requerente apenas na qualidade de empregada da prefeitura municipal de Trindade-PE no período de 08/2018 a 02/2020, de Barbalha-CE no período de 03/2020 a 08/2020 e de Juazeiro do Norte-CE de 09/2020 até o presente momento, conforme histórico profissional anexado aos autos.

Vale ressaltar, não houve atividade como autônomo no CNES em todo o período analisado, presumindo-se, portanto, a inatividade.

Entretanto, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou a emissão e o pagamento da NFS avulsa nº 7 de 2022.

Dessa forma, fica comprovada a prestação de serviço como profissional autônomo no Juazeiro do Norte-CE em 2022, considerando-se ocorrido o fato gerador da TFE e do ISS.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE, deste modo, deverá ser extinta ou cancelada a TFE de 2019 a 2021, mantendo-se o lançamento da TFE e do ISS de 2022, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de novembro de 2022

Francisco Gentil B. de S. Neto Oliveira Joana D'arc Lourenço da Silva

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0270/2022



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INCORPORAÇÃO PESSOA JURÍDICA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS/ITBI. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF N.º.: 2022007588

REQUERENTE: DH HOTELARIA LTDA

CPF/CNPJ: 8.016.625/0001-78

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1065607

REPRESENTANTE: ANTONIO DAUDET GONDIM BARRETO

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, INCORPORAÇÃO PESSOA JURÍDICA EM INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS/ITBI.

Verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade.

Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe.

O art. 409 do Código Tributário Municipal enumera as hipóteses de não incidência para o ITBI. Para o caso em epígrafe nos interessa o inciso III do art. 409 da lei complementar n.º 93 de 2013

(Código Tributário Municipal - CTM), devidamente atualizado pela lei complementar n.º 115 de 2017, a saber:

*“Art. 409. – O imposto não incide: (...) III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil; (...) § 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo. § 4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.”*

Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário n.º 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido que “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. Ainda, foi reconhecida a incondicionalidade da imunidade quando se tratar de mera integralização de imóvel ao capital social.

O voto vencedor, exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é extremamente preciso ao interpretar a redação do dispositivo constitucional, ao estabelecer que “as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”.

Sendo assim, ficou assentada a tese de que é incondicionada a imunidade do ITBI nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social, sendo irrelevante perquirir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Com esse entendimento, para o caso concreto em análise a imunidade é incondicionada, por se tratar de mera integralização de bem imóvel, não sendo necessário analisar a preponderância da atividade principal, restando apenas verificar se o imóvel está integralizado dentro do capital social.

Nesse contexto, o presente processo objetiva a incorporação do imóvel de inscrição municipal n.º 1065607. Este imóvel está totalmente integralizado no capital social da empresa no valor de R\$ 1.500.000,00, possui matrícula n.º 41.997 no Cartório Machado 2º Ofício, segundo cláusula 6ª do contrato social.

O setor de cadastro imobiliário avaliou o imóvel em R\$ 1.435.689,00, estando, assim, dentro do valor da integralização do

capital social, devendo, desse modo, ter sua imunidade total, ou seja, pelo fato do valor do imóvel avaliado pelo setor de cadastro não exceder ao valor da integralização do capital, não há o que se falar em imunidade parcial, segundo entendimento do STF no RE 796376.- :

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, sendo concedida a imunidade tributária da base de cálculo do ITBI no valor total da integralização do capital social, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de novembro de 2022

Ildevânia Felix de Lima                      Joana D'arc Lourenço da Silva  
Relatora    Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0270/2022    Portaria 0270/2022

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO/RESTITUIÇÃO. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2022007183

REQUERENTE: UNIQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

CPF/CNPJ: 16.676.166/0001-62

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1114434

REPRESENTANTE: MANOEL FURTADO DOS SANTOS NETO

CPF: XXX.791.XXX-XX

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para INDÉBITO TRIBUTÁRIO/RESTITUIÇÃO. IMPOSTO PREDIAL TERRITRIAL URBANO - IPTU.PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE.

Verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 165 da Lei do Código Tributário Nacional, a saber: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido".

No Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 93/2013), a restituição encontra fundamento, para o caso em comento, em seu art. 299 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber: " Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido".

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao tributo do exercício de 2022 tendo sido feito um em parcela única no dia 16/11/2020 no valor de R\$ 513,59(quinhetos e treze reais e cinquenta e nove centavos) e, outro pagamento, em parcela única no dia 16/11/2020, no valor de 513,59(quinhetos e treze reais e cinquenta e nove centavos), sendo este último o restituível segundo o requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico fiscais do município identificou a duplicidade do pagamento, conforme se pode depreender pela análise do espelho de pagamento, onde consta dois pagamentos para o mesmo crédito. (3448279), inscrição municipal 1045089.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO para que seja restituído ao requerente o valor R\$ 513,59(quinhetos e treze reais e cinquenta e nove centavos), crédito tributário nº 3448279, inscrição do imóvel municipal 1045089, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de novembro de 2022

Ildevânia Felix de Lima Joana D'arc Lourenço da Silva

Relatora Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria 0270/2022

**CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE - CMS**

RESOLUÇÃO Nº 08/2022

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde do Município de Juazeiro do Norte - CMS, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e das Leis Municipais nº 3.950, de 06 de março de 2012 e nº 4.971, de 21 de maio de 2019, amparado pelo seu regulamento interno; e

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde-CMS é um órgão de atuação legítima para formular e deliberar sobre as políticas e execução das ações e serviços de saúde, no âmbito do município de Juazeiro do Norte-CE, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO que na Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde do dia 25 de outubro de 2022 houve a Apresentação e Aprovação da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar e homologar a Resolução nº 08/2022, que aprovou a prestação de contas do 1º Quadrimestre de 2022.

Plenário do Conselho Municipal de Saúde - CMS de Juazeiro do Norte-CE.

Juazeiro do Norte-CE, 26 de outubro de 2022.

Evanússia de Lima

Presidente do CMS

Daniela Goulart Schmitt

Secretária-Geral do CMS

Homologo a Resolução CMS nº 08/2022, de 26 de outubro de 2022 do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei Municipal de nº 3.950, de 06 de março de 2012.

Glêdson Lima Bezerra

Prefeito de Juazeiro do Norte

RESOLUÇÃO Nº 09/2022

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde do Município de Juazeiro do Norte - CMS, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e das Leis Municipais nº 3.950, de 06 de março de 2012 e nº 4.971, de 21 de maio de 2019, amparado pelo seu regulamento interno; e

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde-CMS é um órgão de atuação legítima para formular e deliberar sobre as políticas e execução das ações e serviços de saúde, no âmbito do município de Juazeiro do Norte-CE, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO que na Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde do dia 25 de outubro de 2022 houve a Apresentação e Aprovação da Prestação de Contas do 2º Quadrimestre de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar e homologar a Resolução nº 09/2022, que aprovou a prestação de contas do 2º Quadrimestre de 2022.

Plenário do Conselho Municipal de Saúde - CMS de Juazeiro do Norte-CE.

Juazeiro do Norte-CE, 26 de outubro de 2022.

Evanússia de Lima

Presidente do CMS

Daniela Goulart Schmitt

Secretária-Geral do CMS

Homologo a Resolução CMS nº 09/2022, de 26 de outubro de 2022 do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei Municipal de nº 3.950, de 06 de março de 2012.

Glêdson Lima Bezerra

Prefeito de Juazeiro do Norte

RESOLUÇÃO Nº 10/2022

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde do Município de Juazeiro do Norte - CMS, no uso de suas atribuições conferidas

pelas Leis Federais nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e das Leis Municipais nº 3.950, de 06 de março de 2012 e nº 4.971, de 21 de maio de 2019, amparado pelo seu regulamento interno; e

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde-CMS é um órgão de atuação legítima para formular e deliberar sobre as políticas e execução das ações e serviços de saúde, no âmbito do município de Juazeiro do Norte-CE, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO que na Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde do dia 25 de outubro de 2022 houve a Aprovação da solicitação de credenciamento junto ao Ministério da Saúde das Equipes de Saúde Bucal.

RESOLVE:

- Art. 1º - Aprovar e homologar a Resolução nº 10/2022, que aprovou a solicitação de credenciamento junto ao Ministério da Saúde de 18(dezoito) Equipes de Saúde Bucal.

Plenário do Conselho Municipal de Saúde - CMS de Juazeiro do Norte-CE.

Juazeiro do Norte-CE, 26 de outubro de 2022.

Evanússia de Lima

Presidente do CMS

Daniela Goulart Schmitt

Secretária-Geral do CMS

Homologo a Resolução CMS nº 10/2022, de 26 de outubro de 2022 do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei Municipal de nº 3.950, de 06 de março de 2012.

Glêdson Lima Bezerra

Prefeito de Juazeiro do Norte

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

PRIMEIRO ADITIVO AO EDITAL CME Nº 01/2022

PRIMEIRO ADITIVO AO EDITAL CME Nº 01/2022 CHAMAMENTO PÚBLICO PARA ELEIÇÃO/INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES PARA COMPOR O

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE (CME), CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, CÂMARA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (CACs/FUNDEB) E CÂMARA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) PARA O MANDATO 2023/2026.

A Comissão Eleitoral, no uso de suas atribuições e conformidade com Regimento Interno do CME e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

Artigo 1- Determinar a prorrogação do prazo, regido pelo EDITAL CME Nº 01/2022 para realização registro de candidaturas/eleitores do segmento F, com vista a dar continuidade ao processo eleitoral dos demais segmentos até o dia até dia 10 de novembro de 2022.

- 2 (dois) representantes dos estudantes das escolas da rede pública municipal, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, até dia 10 de novembro de 2022.

Artigo 2- Os demais prazos e condições continuam inalterados.

Juazeiro do Norte - CE, 08 de novembro de 2022

José Marcondes Macedo Landim

Presidente do CME

Eliab Hazael Silva Sousa

Comissão Eleitoral

Maria Rodrigues Pontes Alexandre

Comissão Eleitoral

Josefa Tavares de Luna Pinho

Comissão Eleitoral

## CRONOGRAMA

ATIVIDADE	PERÍODO	RESPONSÁVEL
Publicação/Divulgação do Edital	20 de Outubro	PMJN, SME e Comissão Eleitoral
<b>Divulgação dos links para Registro de Candidaturas e votantes</b>	<b>27 de outubro até 10 de Novembro</b>	<b>PMJN, SME e Comissão Eleitoral</b>
Inscrição para segmento de estudantes da rede pública	09 à 11 de novembro	Comissão Eleitoral
<b>Divulgação das Candidaturas por Segmento</b>	<b>11 de Novembro</b>	<b>PMJN, SME e Comissão Eleitoral</b>
<b>Campanha</b>	<b>12 à 21 de novembro</b>	<b>Candidatos</b>
Eleição/Indicação por Segmento e Proclamação do Resultado	22 novembro	Comissão Eleitoral
Publicação dos eleitos no diário Oficial	25 de novembro	Comissão Eleitoral
Entrega de documentos	28 a 30 de novembro	Candidatos Eleitos
Nomeação dos Membros do CME no Diário Oficial do Município	30 de dezembro	PMJN
Posse dos Membros do CME e Eleição da mesa diretora	02 de Janeiro 2023	SME
Formação câmaras e eleição das Presidências	<b>03 de Janeiro 2023</b>	SME

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**Palácio José Geraldo da Cruz**

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA  
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

*Chefe de Gabinete - GAB*  
**Elvira Sandra Cavalcante Lima**

*Procurador Geral do Município - PGM*  
**Walberton Carneiro Gomes**

*Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM*  
**Ivan Figueiroa Pontes, interinamente**

*Secretário de Finanças - SEFIN*  
**José Gonçalves de Moura Neto**

*Secretária de Saúde - SESAU*  
**Francimones Rolim de Albuquerque**

*Secretária Municipal de Educação - SEDUC*  
**Pergentina Parente Jardim Catunda**

*Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST*  
**Josineide Pereira de Sousa Lima**

*Secretário de Administração - SEAD*  
**Francisco Hélio Alves da Silva**

*Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP*  
**Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente**

*Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*  
**Marcelo de Sousa Pinheiro**

*Secretário de Infraestrutura - SEINFRA*  
**José Maria Ferreira Pontes Neto**

*Secretário de Turismo e Romaria - SETUR*  
**Renato Wilamis de Lima Silva**

*Secretário de Cultura - SECULT*  
**Vanderlúcio Lopes Pereira**

*Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV*  
**José Bendimar de Lima Junior**

*Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP*  
**Silvia Paula Soares Rodrigues, interinamente**

*Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*  
**José Eraldo Oliveira Costa**

*Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI*  
**Wilson Soares Silva**

**AVISOS E EDITAIS**

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação - Concorrência nº 2022.11.07.1. A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que será realizado na sede do Setor de Licitação, certame licitatório na modalidade Concorrência tombada sob o nº 2022.11.07.1, cujo objeto é a contratação de serviços a serem prestados na construção de Unidade Básica de Saúde - UBS (padrão 02) no Loteamento Padre Cícero III, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com recebimento dos envelopes de Habilitação e Propostas de Preços marcado para o dia 12 de dezembro de 2022, às 09:00 horas. Maiores informações na sede da Comissão, sito à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88) 3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 07 de novembro de 2022. Francimones Rolim de Albuquerque - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Prova de Conceito - Pregão Eletrônico nº 2022.09.01.2 - A Comissão Técnica Avaliadora do Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando a inspeção e lacre dos equipamentos instalados no local 01: na Av. Castelo Branco com a Av Humberto Bezerra, no dia 16/11/2022, às 09h00 e local 02: na Av. Virgílio Távora, sentido leste/oeste e oeste/leste, próximo ao numeral 2178, Bairro Aeroporto, no dia 16/11/2022, às 09h30, conforme item 14.3.11.3.2 do Termo de Referência. Maiores informações na sede do Demutran, Rua Antônio Mota Diniz, 02, Bairro Santa Tereza, CEP 63.050-415, Juazeiro do Norte/CE, 09 de novembro de 2022.